

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2010, do Senador Renato Casagrande e outros, *que altera os arts. 6º e 225 da Constituição Federal para determinar que o acesso à água potável e ao saneamento básico são um Direito Social e que a água é um bem de domínio público.*



SF/14656.40362-61

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2010, cujo primeiro signatário é o Senador Renato Casagrande. A proposição determina a inclusão, no rol de direitos sociais do art. 6º da Carta Magna, dos direitos de acesso à água potável e ao saneamento básico. Ademais, a PEC define a água como bem de domínio público, por meio do acréscimo de um §7º ao art. 225 da Lei Maior.

Na justificação, os autores ressaltam que a escassez da água desencadeia conflitos de diversas naturezas e entre os diferentes setores da sociedade. Destacam, ainda, a essencialidade da água para a vida humana e apontam que a incapacidade de fornecê-la à população lesa os direitos fundamentais à integridade física, à saúde e à vida. Além disso, os autores estabelecem relação direta entre má prestação dos serviços de saneamento básico, escassez de água e problemas de saúde pública.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a admissibilidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição, conforme art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à admissibilidade, a PEC atende ao requisito do art. 60, inciso I, da Lei Maior, pois está subscrita por trinta e dois senadores. Observa o art. 60, §§1º e 4º, da Constituição, porquanto não pretende alterar o texto constitucional em vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, tampouco intenta abolir cláusula pétreia.

Os novos direitos propostos – acesso à água potável e ao saneamento básico – encontram-se intimamente relacionados com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não é possível conceber a "sadia qualidade de vida", mencionada no art. 225 da Carta Magna, sem o acesso a todos esses direitos.

Os direitos de acesso à água potável e ao saneamento básico merecem ser elevados ao patamar de direitos fundamentais constitucionais, pois são essenciais para o desenvolvimento da vida humana em condições dignas. Tanto isso é verdade que a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Resolução nº 64/292, de 28 de julho de 2010, reconheceu o direito ao acesso à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida.

Na mesma orientação caminha a legislação ambiental brasileira, como se vê nos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelecem, como princípios fundamentais, a universalização do acesso e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico.

A mesma lei define, ainda, saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais em quatro vertentes: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.



SF/14656.40362-61

Vale lembrar que esses quatro serviços de saneamento básico, quando prestados de forma insatisfatória, causam impactos diretos à saúde pública, por meio da disseminação de doenças de veiculação hídrica, da multiplicação de vetores de doenças e da escassez de água potável. São situações que causam efeitos deletérios, como a mortalidade infantil.

A respeito do acesso à água potável, embora o Brasil seja o país com a maior reserva de água doce do mundo, há um desencontro geográfico entre as reservas e a população. Cerca de 80% das reservas encontram-se na região Norte. No entanto, a maior parte da população brasileira a ser suprida encontra-se nas regiões Sudeste, Nordeste e Sul. Acrescente-se a esse problema a poluição hídrica gerada pelos grandes centros populacionais e tem-se inviabilizada, em muitos casos, a utilização de reservas hídricas próximas.

Assim, a constitucionalização dos direitos de acesso à água potável e ao saneamento básico é louvável, para que haja maior evidência e premência para essa questão.

Contudo, com relação ao art. 2º da PEC – que pretende adicionar dispositivo sobre dominialidade e função da água –, não se observa necessidade na inclusão desse preceito.

A dominialidade das águas brasileiras já está claramente delimitada no texto constitucional, nos termos do art. 20, inciso III, e do art. 26, inciso I. Isto é, as águas sempre serão públicas, ou de domínio da União, ou de domínio dos Estados e Distrito Federal. A Constituição federal de 1988 afastou, portanto, a possibilidade de haver domínio privado sobre as águas, previsto no Código de Águas de 1934.

Quanto à segunda parte do art. 2º da PEC, que trata das funções da água, cumpre salientar que a redação proposta reforça o que já está assentado na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, que tem como fundamentos os seguintes: *a água é um bem de domínio público; a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.*

Dessa forma, entende-se pertinente a inserção dos direitos ao acesso à água potável e ao saneamento básico no rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição. Contudo, não parece ser necessário adicionar



SF/14656.40362-61

dispositivo que verse sobre a dominialidade e a definição desse recurso natural no texto do art. 225 da Lei Maior.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 7, de 2010, renumerando-se o atual art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

